

Referência: Processo Administrativo nº 1.18.000.000749/2016-32

Impugnante: Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda.

Impugnado: Procuradoria da República em Goiás

Objeto: impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 03/2016

Trata-se de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 03/2016, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação e de copeiragem nas instalações da sede da Procuradoria da República no município de Rio Verde/GO.

A Impugnante, em suma, insurge contra a inexistência de “...Laudo Pericial realizado por profissional competente e registrado no ministério do Trabalho e Emprego, visando resguardar o direito ou não do **Adicional de Insalubridade**, para os serventes de Limpeza, que serão envolvidos na execução dos serviços.”

A Impugnante fundamenta seu pedido, na súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, requerendo “*Seja informado e estabelecido a obrigatoriedade de cotar o **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, conforme determina a Súmula nº 448 do TST, sob pena de NULIDADE deste Pregão*”.

Dê início conheço da impugnação por tempestiva.

Não obstante a insurgência da impugnante, no que se refere à inexistência de “...Laudo Pericial” e a não “*cotar o **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE***”, razão não lhe assiste, vejamos.

Diz a Súmula 448, do TST, *verbis*:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – **A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios**, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Com efeito, a aplicação da Súmula nº 448, do TST, visa proteger o trabalhador, compensando-o por atividades exercidas em situações e/ou locais insalúbres, tais como a **“higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios”**.

Ora, no caso, as instalações sanitárias pertencentes ao prédio da Procuradoria da República no Município de Rio Verde, não são de uso público em geral nem expostas à grande circulação de pessoas, assemelhado-se mais com instalações sanitárias de uso

residencial ou de escritórios, o mesmo em relação à coleta de lixo, que não se assemelha à coleta de lixo urbano.

A matéria foi enfrentada pela Auditoria Interna do Ministério Público da União, no PARECER SEORI/AUDIN – MPU N° 2.440/2015, *verbis*;

(...)

Note-se, porém que as residências e os escritórios são locais em que há circulação de um número restrito de pessoas. A limpeza e a respectiva coleta de lixo nesses locais não se classificam como lixo urbano, mas sim como lixo doméstico, não sendo, assim, devido o adicional de insalubridade referido na Súmula, conforme se verifica nas diversas decisões do TST, abaixo colacionadas:

TST – RECURSO DE REVISTA RR-1058-95.2011.5.04.0202

Data de publicação: 24/04/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, **a coleta de lixo urbano não se confunde com a de lixo em residências ou escritórios, em razão da quantidade do primeiro e da ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.**
2. Equipara-se à limpeza de escritório e, portanto, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo em salas administrativas de órgão público, mormente se não há elementos a evidenciar que se cuida de limpeza em banheiros situados em locais públicos de grande circulação.
3. Recurso de revista da União de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (Grifo nosso)



Ante o exposto, recebo o pedido de impugnação proposto pela empresa **Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda.** por tempestivo e **NEGO** provimento, mantendo a data da sessão pública e o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016 inalterados.

Goiânia, 13 de junho de 2016

Francisco Leandro Cavalcante Neto
Pregoeiro